



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 48, DE 2017

Altera o art. 387, inciso IV, do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, a fim de estabelecer que o Juiz, ao proferir a sentença penal condenatória, fixará o valor mínimo para a reparação dos danos materiais e morais causados pela infração, independentemente de pedido específico.

AUTORIA: Senador Ronaldo Caiado

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017 - SF

SF/17874.36977-50

Altera o art. 387, inciso IV, do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, a fim de estabelecer que o Juiz, ao proferir a sentença penal condenatória, fixará o valor mínimo para a reparação dos danos materiais e morais causados pela infração, independentemente de pedido específico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 387

.....

IV - fixará, independentemente de pedido específico, valor mínimo para reparação dos danos materiais e morais causados pela infração, em favor da vítima ou de seus sucessores;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/17874.36977-50

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.719 de 2008 alterou o Código de Processo Penal para prever que o Juiz, ao proferir sentença condenatória, estabelecesse um valor mínimo de indenização a título de reparação de danos sofridos pelo ofendido. Desde o início, a intenção era que o Juiz, juntamente com a sanção criminal, cominasse uma penalidade cível aos infratores, a fim de reprimir suas condutas de forma mais adequada e célere e impedir que venham a delinquir novamente.

Trata-se de importante inovação, que visa a concretizar o princípio constitucional da razoável duração do processo, ao gerar boa economia processual à vítima, que não precisará mover ação autônoma, bem como a aprimorar o aparelho de persecução criminal do Estado, na medida em que dá à condenação criminal um caráter reparador, o que contribuirá para dissuadir o condenado a voltar a delinquir e gerará na vítima e na sociedade uma maior confiança no sistema penal.

Embora seja louvável, a inovação tem encontrado forte resistência para sua aplicação. Há diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça divergentes, (i) umas considerando ser necessária a formulação de pedido específico pelo Ministério Público, (ii) outras considerando que o dano moral não pode ser objeto de tal reparação no juízo criminal.¹

Tais decisões, além de, a nosso ver, estarem em desacordo com a Constituição Federal e nosso arcabouço jurídico, acabam por minar os benefícios que poderiam advir de tal inovação.

(i) Ao lançarem sobre o Ministério Público o ônus de formular pedido específico, tais decisões ignoram que a reparação do dano não se destina ao MP, mas sim à vítima, que sequer participa do processo em que se discutem crimes de ação penal pública. Estes, no mais das vezes, são

¹ REsp 1405478 PR 2013/0318552-6, Publicação DJ 05/06/2015, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. REsp n. 1.193.083/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5^a T., DJe 27/8/2013. REsp 1408617 RJ 2013/0336139-2 Publicação DJ 23/06/2015 Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

delitos de natureza grave, que geram inquestionáveis danos à vítima ou aos seus herdeiros. Logo, exigir que, justamente em tais casos, o ofendido solicite ao MP para que este, por sua vez, faça pedido expresso ao Juiz é impor um ônus injusto à vítima e sacar a eficácia da norma processual penal.

(ii) Quanto às decisões que excluem do âmbito de aplicação da norma os danos morais, basta mencionar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, equiparou o dano moral ao material, para ficar claro que tais julgados laboram em grave erro. Tendo sido tal equiparação feita pela Carta Magna, nada mais resta senão concluir que sempre que um texto normativo tratar de “dano” está a referir-se tanto ao dano material quanto o moral. Nesse sentido, a presente proposição tem por objetivo esclarecer tal situação.

Ademais, tal interpretação resulta ainda mais aviltante quando se leva em conta a recente decisão do STF no RE 580252, em que ficou assentado que os presos em situação degradante devem ser indenizados pelos danos materiais e morais causados pelo Estado. Se os criminosos podem ser indenizados pelo dano moral que o Estado lhes causa, quanto mais as vítimas têm direito a indenização pelo dano decorrente da ação criminosa de um indivíduo. O acesso a este direito deve ser o mais ágil possível.

Por estas razões, faz-se necessária a aprovação da presente proposta a fim de que sejam sanadas as situações acima descritas. Pedimos, então, apoio a nossos ilustres pares para viabilizar a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO

SF/17874.36977-50

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- inciso IV do artigo 387

- Lei nº 11.719, de 20 de Junho de 2008 - 11719/08

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11719>